



**ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS  
CNPJ Nº 84.139.633/000-75  
GABINETE DA PREFEITA**

LEI ORDINÁRIA Nº 518, DE 10 DE ABRIL DE 2023.  
PUBLICADO EM:

10/04/2023

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO  
E ESTÍMULO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS  
NO MUNICÍPIO DE ELDORADO DOS CARAJÁS  
(REFIS MUNICIPAL 2023), E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, EXMA.  
Srª IARA BRAGA MIRANDA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no artigo 66  
e seguintes da Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos os que se interessarem, que a  
Câmara Municipal APROVOU e ela SANCIONOU a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no Município de ELDORADO DOS CARAJÁS – Pará, o Programa  
de Recuperação e Estímulo à Quitação de Débitos Fiscais (REFIS MUNICIPAL 2023).

Art. 2º O Programa de Recuperação e Estímulo à Quitação de Débitos Fiscais (REFIS  
MUNICIPAL 2023) destina-se a promover a regularização de créditos do Município,  
decorrentes de débitos tributários municipais vencidos até 31 de dezembro de 2022, de  
pessoas físicas ou jurídicas, constituídos ou não, inscritos ou não na dívida ativa,  
parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com  
exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de  
valores retidos, também aqueles objeto de acordo de parcelamento anterior não  
cumprido pelo contribuinte, em favor da Fazenda Pública Municipal, tendo como origem  
os fatos geradores ocorridos até a data da publicação desta Lei.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os créditos tributários objeto de ações de  
execução fiscal que já tenham bens penhorados ou efetivação de depósitos em dinheiro,  
os quais somente poderão ser pagos ou parcelados mediante manifestação da  
Procuradoria Jurídica do Município.

§ 2º Os créditos sob discussão judicial ou que estejam com a exigibilidade suspensa por  
força de concessão de medida liminar em mandado de segurança ou em outra ação  
judicial, poderão ser objeto de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei,  
desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto  
da lide, incluindo eventuais embargos à execução e recursos pendentes de apreciação,



**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**CNPJ Nº 84.139.633/000-75**  
**GABINETE DA PREFEITA**

com renúncia do direito sob o qual se fundem, nos autos judiciais respectivos, inclusive na hipótese do § 1º deste artigo.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, os depósitos judiciais eventualmente efetuados deverão ser convertidos em renda, sendo permitida a sua inclusão no REFIS MUNICIPAL 2023 caso reste saldo devedor.

Art. 3º Os débitos abrangidos pelo Programa compreendem a soma do valor principal do crédito, acrescidos da atualização monetária, se houver, multa de mora, juros de mora e outros acréscimos legais previstos na legislação vigente cabível à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Parágrafo único. Não serão objeto dos benefícios as custas judiciais e os honorários advocatícios, inclusive sucumbenciais e as demais pronunciações de direito relativas ao processo judicial.

Art. 4º A administração do REFIS MUNICIPAL 2023 será exercida pela Secretaria Municipal da Fazenda, a quem compete gerenciar e a implementar os procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:

I – expedir atos normativos necessários à execução do Programa;

II – promover a integração dos procedimentos necessários à execução do Programa, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos;

III – receber as inscrições no REFIS MUNICIPAL 2023;

IV – excluir do Programa os optantes que descumprirem as condições previstas nesta Lei.

Art. 5º O optante pelo ingresso no REFIS MUNICIPAL 2023 fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos referidos no Art. 2º desta Lei.

§ 1º O ingresso no REFIS MUNICIPAL 2023 poderá implicar a inclusão da totalidade ou não dos débitos referidos no Art. 2º desta Lei, a critério do optante.

§ 2º Os débitos não constituídos a que se referem o Art. 2º desta Lei deverão ser incluídos no Programa mediante confissão irrevogável e irretratável, feita até o último dia



**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**CNPJ Nº 84.139.633/000-75**  
**GABINETE DA PREFEITA**

de vigência desta Lei, salvo aqueles demandados judicialmente que, à critério do optante, venham a permanecer nessa situação.

**Art. 6º** A opção pelo ingresso no Programa será formalizada com a assinatura do seu “*Termo de Reconhecimento, Confissão, e Parcelamento de Dívida*” do REFIS MUNICIPAL 2023”, conforme modelo a ser elaborado e disponibilizado pela Secretaria Municipal de Receita, junto ao Órgão Municipal de Arrecadação.

**§ 1º** O “*Termo de Reconhecimento, Confissão, e Parcelamento de Dívida*” do REFIS MUNICIPAL 2023 poderá ser assinado:

I – presencialmente, pela pessoa física ou jurídica optante e pelas que queiram denunciar débitos fiscais ainda não constituídos, com a discriminação das espécies dos tributos, bem como das respectivas competências;

II – através de encaminhamento de Carta Registrada com firma reconhecida em Cartório, por meio dos Correios, devendo ser postado até o último dia do prazo de vigência desta Lei;

III – Por meio eletrônico, com a utilização de certificação digital, pela pessoa física ou jurídica optante e pelas que queiram denunciar débitos fiscais ainda não constituídos, com a discriminação das espécies dos tributos, bem como das respectivas competências;

**§ 2º** No “*Termo de Reconhecimento, Confissão, e Parcelamento de Dívida*”, constará, além do número de inscrição no CNPJ ou do CPF, para pessoa jurídica ou física, respectivamente, o número de identificação gerado por algoritmo específico que deverá ser utilizado na operação do Programa, bem como em todos os demais atos e procedimentos praticados no âmbito do REFIS MUNICIPAL 2023, constituindo, para todos os fins de direito, identificação eletrônica.

**§ 3º** O optante poderá se fazer representado por procurador, desde que munido de instrumento particular de procura com poderes específicos e com reconhecimento de firma em Cartório.

**Art. 7º** O ingresso no REFIS MUNICIPAL 2023 implica:

I – a confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos incluídos no Programa;



**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**CNPJ Nº 84.139.633/000-75**  
**GABINETE DA PREFEITA**

II – o pagamento imediato da primeira parcela e o regular pagamento das demais, em caso de parcelamento;

II – a submissão integral e plena às normas e condições de ingresso e permanência estabelecidas para o Programa nesta Lei e pela Secretaria Municipal de Receita, nos termos do Art. 3º desta norma;

III – a suspensão da exigibilidade dos débitos não ajuizados ou ajuizados, garantidos ou não.

Art. 8º Os débitos da pessoa física ou jurídica optante serão consolidados considerando-se a data da formalização da opção pelo Programa e os descontos aplicáveis de acordo com esta norma.

Art. 9º O contribuinte optante pelo Programa terá anistia da multa de mora, dos juros de mora e dos outros acréscimos legais aplicáveis, previstos no Art. 3º desta Lei, nas seguintes condições e proporções:

I – 100% (cem por cento) de desconto quando realizado o pagamento à vista;

II – 70% (setenta por cento) de desconto quando realizado parcelamento em até 5 (cinco) vezes;

III – 50% (cinquenta por cento) de desconto quando realizado parcelamento de 6 (seis) a 12 (doze) vezes;

IV – 25% (vinte e cinco por cento) de desconto quando realizado parcelamento de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) vezes;

V – 10% (dez por cento) de desconto quando realizado parcelamento de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) vezes;

Art. 10. O valor consolidado, considerando-se seus devidos acréscimos e os descontos a que se refere o dispositivo anterior, poderão ser pagos de forma parcelada, obedecendo às seguintes limitações:

§ 1º Para optante pessoa física:



**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**CNPJ Nº 84.139.633/000-75**  
**GABINETE DA PREFEITA**

	VALOR CONSOLIDADO DO DÉBITO	NÚMERO MÁXIMO DE PARCELAS
I -	Até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)	6 (seis)
II -	De R\$ 1.501,00 (mil quinhentos e um reais) a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)	12 (doze)
III -	De R\$ 4.001,00 (quatro mil e um reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais)	24 (vinte e quatro)
IV -	De R\$ 8.001,00 (oito mil e um reais) a R\$ 12.000,00 (doze mil reais)	36 (trinta e seis)
V -	A partir de R\$ 12.001,00 (doze mil e um reais)	48 (quarenta e oito)

§ 2º Para optante pessoa jurídica:

	VALOR CONSOLIDADO DO DÉBITO	NÚMERO MÁXIMO DE PARCELAS
I -	Até R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)	6 (seis)
II -	De R\$ 3.501,00 (três mil quinhentos e um reais) a R\$ 7.000,00 (sete mil reais)	12 (doze)
III -	De R\$ 7.001,00 (sete mil e um reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)	24 (vinte e quatro)
IV -	De R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) a R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais)	36 (trinta e seis)
V -	A partir de R\$ 22.001,00 (vinte e dois mil reais)	48 (quarenta e oito)

§ 3º O valor da parcela inicial, a ser paga no ato da formalização da adesão ao Programa (vide Art. 7º, II) corresponderá, no mínimo, a 10%, do montante do débito apurado.

§ 4º O pagamento das parcelas poderá ser realizado de acordo com o que definir a Secretaria Municipal de Receita, devendo ser feito, preferencialmente, por meio de pagamento de boleto bancário ou através de débito em conta.



**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**CNPJ Nº 84.139.633/000-75**  
**GABINETE DA PREFEITA**

§ 5º O optante poderá amortizar o débito consolidado inscrito no REFIS MUNICIPAL 2023, mediante compensação de créditos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, próprios, sem prejuízo do pagamento das parcelas mensais.

§ 6º A ausência de pagamento de qualquer parcela na data de vencimento ensejará acréscimo de multa de mora calculada a partir do dia seguinte ao vencimento, no percentual de 0,3% (três centésimos por cento) por dia, limitada a 10% (dez por cento), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 7º A opção pelo REFIS MUNICIPAL 2023 exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos previstos no Art. 2.º desta Lei e em outras de âmbito municipal, ficando esta última hipótese aplicável aos demais casos aqui não incluídos ou os resultantes de exclusões do REFIS.

Art. 11. Parcelamentos em curso submetidos à legislação ou norma anterior deverão ser repactuados com base nesta.

Parágrafo único. Na hipótese a que se refere o caput deste artigo, considerar-se-á o valor total do débito confessado no momento da adesão de parcelamento anterior, excluindo-se destes valores já adimplidos e eventuais descontos concedidos.

Art. 12. O optante pelo REFIS MUNICIPAL 2023 será dele excluído nas seguintes hipóteses, mediante ato formal da Secretaria Municipal de Receita:

I – inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas no Programa;

II – inadimplemento, por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) alternados, relativamente a quaisquer dos tributos e contribuições abrangidos pelo REFIS MUNICIPAL 2023;

III – constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo REFIS MUNICIPAL 2023 e não incluído na confissão, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV – quando o optante, sendo pessoa jurídica, decretar falência, ajuizar pedido de recuperação judicial ou extinguir por qualquer motivo;



**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**CNPJ Nº 84.139.633/000-75**  
**GABINETE DA PREFEITA**

V – quando houver concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei Federal nº 8.397, de 06 de janeiro de 1992 – Lei de Medida Cautelar Fiscal;

§ 1º a exclusão do optante pelo Programa do REFIS MUNICIPAL 2023, implicará a exigibilidade imediata do valor total da dívida confessada e a automática execução da garantia prestada.

§ 2º com o valor total da dívida fiscal entende-se o valor confessado pelo optante, atualizado e corrigido, nos termos do Art. 3º, desta Lei, afastando-se deste a incidência de qualquer dos descontos previstos no Art. 9º, desta Lei, e subtraindo-se apenas eventuais parcelas já adimplidas pelo optante até a efetivação da exclusão.

Art. 13. Os contribuintes enquadrados no sistema de tributação estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 – SIMPLES NACIONAL – com débitos junto à Receita Federal, poderão ingressar neste Programa de Recuperação e Estímulo à Quitação de Débitos Fiscais (REFIS MUNICIPAL 2023) para promover a quitação de tributos municipais, observando os critérios e normas previstas nesta Lei.

Art. 14. Não poderão ser beneficiados pelo REFIS MUNICIPAL 2023 as pessoas jurídicas que exercem as seguintes atividades:

I – bancos comerciais, públicos e privados, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos de valores mobiliários;

II – empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta e as que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia;

III – mercadológica, gestão de crédito, seleção de risco, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de venda mercantil a prazo ou de prestação de serviço (*factoring*).

Art. 15. O benefício previsto nesta Lei não implica direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de juros e multa.



**ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS  
CNPJ Nº 84.139.633/000-75  
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 16. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a divulgar o Programa de Recuperação e Estímulo à Quitação de Débitos Fiscais (REFIS MUNICIPAL 2023) nos principais meios de comunicação, tais como: rádio, televisão e *internet*.

Art. 17. Essa Lei será regulamentada, no que couber, através de decreto do Poder Executivo, na forma da Lei Orgânica Municipal.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Eldorado do Carajás, Pará, 10 de abril de 2023; 43º da Fundação e 32º da Emancipação.

IARA BRAGA  
MIRANDA:70  
262926253

Assinado de forma  
digital por IARA BRAGA  
MIRANDA:70262926253  
Dados: 2023.04.10  
12:29:21 -03'00'

**IARA BRAGA MIRANDA**  
Prefeita Municipal